

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 5480/20.5YIPRT.P1**

**Relator:** ANA LUÍSA LOUREIRO  
**Sessão:** 18 Abril 2024  
**Número:** RP202404185480/20.5YIPRT.P1  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Meio Processual:** APELAÇÃO  
**Decisão:** CONFIRMADA

**INJUNÇÃO HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO**

**FORÇA PROBATÓRIA DA FATURA**

## Sumário

I - Após a substituição processual, é na pessoa do substituto que se devem verificar os requisitos respeitantes à sua representação processual. É desprovido de fundamento ou utilidade pretender que, depois da substituição, se promova a putativa sanção de uma falha na representação da parte ativa substituída, quando a parte ativa atual está regularmente representada.

II - As faturas provam a sua emissão por parte da entidade que nelas consta como emitente. Não provam, nem contra terceiros, nem contra o putativo devedor, que os serviços nelas inscritos foram efetivamente executados.

## Texto Integral

Processo 5480/20.5YIPRT.P1 - Apelação  
Tribunal a quo Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 2  
Recorrente(s) A..., L.da  
Recorrido(a/s) B..., L.da

## Sumário

.....  
.....  
.....

\*

Acordam na 3.<sup>a</sup> Secção do Tribunal da Relação do Porto:

## I. Relatório

### *Identificação das partes e indicação do objeto do litígio*

C..., L.<sup>da</sup>, entretanto processualmente substituída por **B..., L.<sup>da</sup>**, apresentou um requerimento de injunção, ulteriormente distribuído como ação declarativa com processo especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, contra **A..., L.<sup>da</sup>**, para pagamento da quantia total de **€ 13177,93**.

Para tanto, alegou ter sido celebrado entre as partes um contrato de prestação de serviço, não tendo a ré liquidado a totalidade dos serviços prestados, estando em dívida o capital de **€ 12460,00**, acrescido de juros moratórios e despesas de cobrança.

Citada, a ré apresentou contestação, defendendo-se por impugnação. Arguiu, ainda, a exceção de ilegitimidade ativa da autora, por falta de intervenção de dois gerentes. Invocou a exceção de compensação, alegando ser titular de um contracrédito contra a requerente. Em requerimento ulterior (apresentado em 12-06-2020, ref. 10183080), a ré alegou que a procuração junta pela autora não foi subscrita por dois gerentes eficazmente nomeados.

Por despacho de 19-10-2020 (ref. 113106483), foi ordenada a apensação a esta ação das ações com os n.<sup>os</sup> 5481/20.3YIPRT e 5482/20.1YIPRT.

Após a apensação, em 02-12-2020 (ref. 113819558) foi proferido despacho que, por inadmissibilidade legal, não admitiu a compensação invocada neste processo e no apenso B, nem a instância reconvenicional do apenso A.

Na sequência do recurso interposto para este Tribunal da Relação do Porto, veio a ser proferido, no apenso de apelação autónoma n.º 5480/20.5YIPRT-C.P1, em 13-09-2022 (ref. 15945069), Acórdão que, na procedência parcial da apelação, decidiu «(...) *manter a decisão recorrida na parte em que não admitiu o pedido reconvenicional e revogar a mesma na parte em que não admitiu a invocação da compensação, substituindo-a, nesta parte, por outra através da qual determinamos a sua apreciação, se necessário reabrindo-se a audiência de julgamento para produção de prova relativamente à matéria da invocada exceção da compensação e, a seu tempo, a prolação da respectiva sentença que abarque a referida temática. (...)*».

Por decisão de 28-12-2022 (ref. 124836127), proferida no apenso D, foi declarada habilitada a **B..., L.<sup>da</sup>**, para com ela seguir a causa, assumindo a posição de autora (em substituição de C..., L.<sup>da</sup>).

Deste despacho foi interposto recurso, tendo a apelação sido julgada improcedente – não tendo a revista sido admitida (decisão sumária proferida em 02-03-2024, ref. 12221322, no recurso para o STJ n.º 5480/20.5YIPRT-D.P1.S1).

Em 28-04-2023 (ref. 126744923), após realização da audiência final, o tribunal *a quo* julgou a ação parcialmente procedente, concluindo nos seguintes termos:

a) Condenar a ré a pagar à autora as quantias de € 250,00, € 750,00, € 750,00, € 3.750,00, € 2.100,00, € 2.760,00, e de € 2.100,00, acrescidas de juros comerciais, vencidos e vincendos, a contar, respetivamente, de 15/07/2019, 15/07/2019, 15/07/2019, 15/07/2019, 15/07/2019, 15/07/2019, e de 01/08/2019, até integral e efetivo pagamento;

b) Condenar a ré a pagar à autora a quantia de € 40,00; (...)

Previamente, entre outras questões, o tribunal julgou as partes regularmente representadas.

Inconformada, a ré apelou desta decisão, apresentando as seguintes

**conclusões:**

A - As razões da discórdia da ré, ora recorrente prendem-se com as seguintes questões:

- Falta de representação da autora
- Existência de um contracrédito da ré

B - Apesar de resultar da certidão comercial que a autora se vincula com a assinatura de dois gerentes, considerou-se que a procuração forense válida.

C - Este entendimento viola o disposto no art. 261 CSC

D - Quanto à gerência plural: o art 261.º, fixa o modo como os poderes dos gerentes devem ser exercidos. Deve existir um exercício conjunto e pela maioria dos membros dos gerentes, ou seja, a lei oferece um modo conjunto-maioritário de exercício de poderes.

E - No art 260.º do CSC a referência a gerentes é feita em abstrato, ou seja, em nenhum lado a norma diz que basta a intervenção de um gerente para que a sociedade se vincule

F - No caso em apreço, não faz sentido invocar a proteção de terceiros porque o “terceiro” é o tribunal.

G - Não é exigir demasiado ao tribunal verificar “quantos gerentes têm que intervir e saber contar”, Alexandre Soveral Martins, in anotação ao art. 261º

do CSC, “Código das Sociedades Comerciais em Comentário” Vol. IV, p. 185.

H - Assim, visto que a conjunção foi prevista para acautelar os interesses da sociedade, o modo de exercício dos poderes de representação deve subsumir-se ao regime disposto no artigo 261.º do CSC.

I - A propositura da presente ação não constitui um mero ato de administração corrente.

J - A irregularidade na representação da C... não está sanada pela “cessão de crédito”.

L - Dispõe o art. 585º do C. Civil que o devedor pode opor ao cessionário todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente.

M - Isto inclui a alegada exceção de ilegitimidade ativa invocada pela ré/recorrente na contestação.

N - Porque a alegada “cessão de créditos” entre a autora e a habilitada só produziu efeitos com a notificação da ré para contestar a habilitação (10/4/2022).

O - A ré, ora recorrente, discorda que os factos constantes nas alíneas b), c) e d) tenham sido não provados. ESTES FACTOS FORAM PROVADOS POR DOCUMENTOS.

P - Apenas o gerente da autora e da habilitada, em declarações de parte, defendeu a impossibilidade de prestação dos serviços.

Q - Para prova destes factos juntou duas faturas emitidas por “D...” e uma conta corrente elaborada pela mesma “ D...” que refere os débitos, créditos e saldo com a C... (doc. nºs 3 a 6 juntos com a contestação)

R - Não é por estes documentos terem sido impugnados que o seu valor probatório desaparece.

S - O tribunal *a quo* preferiu acreditar numa pessoa que tem interesse na decisão da causa, através de declarações prestadas pela parte, do que em documentos contabilísticos emitidos por terceiro.

T - As declarações de parte do gerente da autora da Habilitante não merecem nenhuma credibilidade.

U - O documento particular cuja autora seja reconhecida faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (art. 376º C. Civil).

V - A autoria das faturas não foi colocada em dúvida pela ré.

Z - Teria que ser a ré a provar a falsidade dos documentos.

A apelada não contra-alegou.

## **II. Objeto do litígio**

Face às conclusões das alegações de recurso, cumpre apreciar, em primeiro lugar, a alegada irregularidade de representação da autora.

As questões de facto a abordar são a consideração como provados dos factos constantes nas alíneas b), c) e d) dos factos não provados.

As questões de direito a tratar dependem da procedência da impugnação da decisão respeitante ao julgamento de facto, prendendo-se com a exceção de compensação alegada.

### **III. Fundamentação**

#### ***1. Arguição de exceções dilatórias - irregularidade de representação da autora***

Sustentou a ré que a primitiva autora não se encontrava devidamente representada em juízo, dado que não atuava por intermédio de dois gerentes regularmente designados. Esta irregularidade estendia-se à procuração, também conferida por quem não tinha, pela mesma razão, poderes bastantes. A questão prende-se, pois, com a regularidade da representação da primitiva autora (art. 25.º do Cód. Proc. Civil) e com a irregularidade do mandato (art. 48.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil), e não com a ilegitimidade processual ativa, em sentido próprio.

As irregularidades apontadas são sanadas mediante a intervenção do representante legítimo da autora, ratificando o processado e conferindo procuração (arts. 27.º, n.º 1, e 48.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil). Para o efeito, o tribunal deve notificar a parte cuja representação é irregular para regularizar a situação (art. 6.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil). A irregularidade subsiste enquanto não for sanada (art. 278.º do Cód. Proc. Civil), cessando logo que a atuação da parte for assumida pelo seu representante e a sua representação for assegurada por patrono mandatado por este representante.

Ora, no caso dos autos, ocorreu uma substituição processual, por força de uma habilitação de cessionário. Após a substituição processual, é na pessoa do substituto que se devem verificar os requisitos respeitantes à sua representação. É a parte substituta que tem de estar devidamente patrocinada e representada. É desprovido de sentido pretender-se que, depois da substituição, deve ser promovida a sanação de uma falha na representação da parte ativa, quando a parte ativa atual está regularmente representada.

Consta-se que, no caso dos autos, nunca foi expressamente proferida a notificação admonitória prevista nos arts, 6.º, n.º 2, 27.º, n.º 1, e 48.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil. No entanto, a partir do momento em que a parte ativa passou a ser uma diferente pessoa coletiva, a regularidade da atuação da primitiva autora deixou de constituir qualquer tipo de obstáculo ao normal

desenvolvimento da lide. O mesmo é dizer que, para todos os efeitos, cessou a irregularidade de representação.

Improcede, nesta parte, o recurso interposto

## **2. Impugnação da decisão sobre a matéria de facto**

É o seguinte o teor da fundamentação de facto da sentença recorrida, na parte que releva para o conhecimento do objeto do recurso:

### *Factos provados*

1 - A Requerente é uma sociedade por quotas cujo objeto social consiste no transporte público rodoviário (interno e internacional) de passageiros, transporte coletivo de crianças, agência de viagens e turismo.

2 - No normal exercício daquela sua atividade, a Requerente prestou à Requerida, a pedido e no interesse desta, os serviços constantes das faturas (cujo teor aqui se dá por reproduzido):

##	Número	Data	Valor
a)	FA ...	15/07/2019	250,00
b)	FA ...	15/07/2019	750,00
c)	FA ...	15/07/2019	750,00
d)	FA ...	15/07/2019	3750,00
e)	FA ...	15/07/2019	2100,00
f)	FA ...	15/07/2019	2760,00
g)	FA ...	01/08/2019	2100,00
	Total		12460,00

3 - A requerente enviou, nomeadamente por correio eletrónico, cujo teor aqui se dá por reproduzido, à ré as faturas supra mencionadas.

4 - A ré e a sociedade D... Unipessoal, L.<sup>da</sup>, celebraram um acordo denominado de contrato de cessão de créditos cujo teor aqui se dá por reproduzido.

5 - A sociedade D... enviou à requerente email a 13/2/2020 cujo teor aqui se dá por reproduzido.

### *Dos factos não provados*

**a)** A autora suportou custos com a presente cobrança que se cifram em €250,00.

- b)** A sociedade D... Unipessoal, Lda. no exercício da sua actividade de agência de turismo prestou à Requerente, a pedido e no interesse desta, os serviços constantes das facturas: factura n.º ..., de 23/8/2017, no montante de 14.474,00€ (catorze mil quatrocentos e setenta e quatro euros); factura n.º ..., de 29/12/2017, no montante de 14.000,00€ (catorze mil euros); factura n.º ..., de 7/9/2018, no montante de 28.000,00€ (vinte oito mil euros).
- c)** A 5/5/2018 a Requerente pagou o montante de 14.000,00€. **d)** A 15/1/2019 a Requerente pagou o montante de 9.000,00€.
- e)** A sociedade D... enviou a 16/12/2019 carta registada com AR à Requerente cujo teor aqui se dá por reproduzido.

## **2.1. Matéria de facto dada por não provada**

Tal como referimos na enunciação das questões a resolver, a apelante pretende, no essencial, que se dê por provada a matéria dada de facto elencada nas seguintes alíneas dos factos não provados:

a) (...)

b) A sociedade D... Unipessoal, L.<sup>da</sup>. no exercício da sua actividade de agência de turismo prestou à requerente, a pedido e no interesse desta, os serviços constantes das faturas: fatura n.º ..., de 23/8/2017, no montante de 14.474,00 € (...); fatura n.º ..., de 29/12/2017, no montante de 14.000,00 € (...); fatura n.º ..., de 7/9/2018, no montante de 28.000,0 0 € (...).

c) A 5/5/2018 a requerente pagou o montante de 14.000,00 €.

d) A 15/1/2019 a requerente pagou o montante de 9.000,00 €.

e) (...)

### **2.1.1. Motivação da convicção apresentada pelo tribunal 'a quo'**

O tribunal *a quo* motivou a sua convicção, no que respeita aos alegados serviços prestados à primitiva autora/requerente, nos seguintes termos:

Alínea b) a d): total ausência de prova nesse sentido. O gerente da autora, AA, explicou de forma perentória a impossibilidade de prestação de determinados serviços. Já BB, funcionária da B..., certificou que prestava serviços para a C..., L.da, mas sempre enquanto funcionária da B..., acrescentado que tratava de todos os aspetos logísticos da primeira, nomeadamente escala de motoristas, abastecimentos e as próprias viagens operadas pela C..., L.da. Mais disse que não tem conhecimento de nenhuma fatura da A..., L.da, à C..., L.da. Por outro lado, a testemunha arrolada pela ré, CC, funcionário administrativo da ré, não sabia nada em concreto destes alegados serviços. Apenas disse vagamente que tomou conhecimento da cessão de créditos efetuada entre a D..., Unipessoal L.da, e a A..., L.da, e, que por via disso, procedeu à ordem de

pagamento entre as várias empresas. Isto é, incumbia à ré demonstrar este contra crédito, coisa que não o fez. Afinal, limitou-se, ao fim e ao cabo, a juntar documentos que nada demonstram. Face à impugnação da autora, à ré exigia-se a demonstração da realização dos referidos serviços o que, de todo, não sucedeu.

### **2.1.2. Análise da prova processualmente adquirida**

Sustenta a ré “que os factos constantes nas alíneas b), c) e d) (...) foram provados por documentos”. Tais documentos seriam as faturas alegadamente emitidas pelos serviços prestados. Trata-se de uma posição *totalmente desprovida de sentido*.

As faturas juntas provam, quando muito, a sua emissão por parte da entidade que nelas consta como emitente. Como é evidente, não provam, nem contra terceiros, nem contra o putativo devedor, que os serviços nelas inscritos foram efetivamente executados.

As faturas unilateralmente emitidas pelo putativo prestador de serviços (credor) não provam, obviamente, que os serviços foram efetivamente prestados.

É manifestamente improcedente a impugnação da decisão respeitante à matéria de facto.

## **3. Análise dos factos e aplicação da lei**

### **3.1. Do mérito da ação**

A sorte da apelação ficou traçada com a decisão sobre a impugnação da pronúncia respeitante à matéria de facto. Basta-nos, pois, dar por reproduzida toda a decisão de mérito proferida pelo tribunal *a quo*: atenta a falta de prova pela ré do crédito invocado como fundamento da exceção de compensação, improcede esta.

De todo o modo, sempre se acrescenta que, independentemente da qualificação jurídica que se faça deste contrato (aquele que resultou provado) – e é incontroverso que estamos perante um contrato de prestação de serviço –, os direitos dele emergentes que se pretendem exercer por via desta ação encontram-se estipulados pelas partes por um modo não contrário a norma imperativa ou à ordem pública. Por força do acordo firmado entre as partes, deveria a ré efetuar a contraprestação acordada – o pagamento ou a existência de um acordo extintivo da obrigação é matéria de exceção não provada pela ré.

Determina o art. 406.º, n.º 1, do Código Civil que o contrato deve ser



pontualmente cumprido. Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, pode o credor exigir judicialmente o seu cumprimento art. 817.º do Código Civil.

Não sendo a obrigação cumprida no tempo devido, constitui-se o devedor em mora. Tal circunstância determina a sua obrigação de reparar os danos causados à credora com este atraso art. 804.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Civ. Nos termos do art. 805.º, n.º 1, do Cód. Civ., o devedor constitui-se em mora com a interpelação. Finalmente, determina o n.º 1 do art. 806.º do mesmo diploma que “Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora”. “Os juros devidos são os juros legais (...)” *idem*, n.º 2.

Os juros devidos são contabilizados à taxa que em cada momento venha a vigorar por força da portaria prevista no § 3.º do art. 102.º, do Cód. Comercial.

O reembolso das despesas de cobrança *prévias à demanda judicial* é devido, pelo menos no valor de € 40,00 – cfr. o art. 7.º do DL n.º 62/2013, de 10 de maio.

### **3.2. Responsabilidade pelas custas**

A decisão sobre custas da apelação, quando se mostrem previamente liquidadas as taxas de justiça que sejam devidas, tende a repercutir-se apenas na reclamação de custas de parte (art. 25.º do Reg. Cus. Proc.).

A responsabilidade pelas custas cabe à apelante, por ter ficado vencida (art. 527.º do Cód. Proc. Civil).

## **IV. Dispositivo**

Pelo exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão do tribunal *a quo*.

Custas a cargo da apelante.

\*

Notifique.

\*\*\*

Porto, 18 de março de 2024

Ana Luísa Loureiro

Francisca Mota Vieira

António Paulo Vasconcelos